



# Estatuto da Metr pole e as Fun es P blicas de Interesse Comum

Tom s Pinheiro Fiori

tomas@fee.tche.br

## Constituição Federal

Art. 25 §3º: Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de **funções públicas de interesse comum**.

## Constituição Estadual

Art. 16 O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de **funções públicas de seu interesse** e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social poderá, mediante lei complementar, instituir **região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões**. [...]

§ 3.º Para o atingimento dos objetivos de que tratam este artigo e seus parágrafos, **serão destinados, obrigatoriamente, os recursos financeiros necessários e específicos** no orçamento do Estado e dos Municípios.

## Estatuto da Metr6pole

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metr6pole, estabelece as diretrizes gerais para o planejamento, a gest6o e a execu76o das fun76es p6blicas de interesse comum em regi6es metropolitanas e aglomera76es urbanas instituídas pelos Estados

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

**II – fun76o p6blica de interesse comum:** polítca p6blica ou a76o nela inserida cuja realiza76o por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes.

## STF

- **Definição:** “correspondem a um conjunto de atividades estatais, de caráter interdependente, levadas a efeito no espaço físico de uma entidade territorial, criada por lei complementar, que une Municípios limítrofes **relacionados por vínculos de comunhão recíproca**“ (FRANZONI, 2015, p.21).
- **Sobre a titularidade das Funções Públicas de Interesse Comum:**  
Pronunciamento definitivo em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.842/RJ
  1. Integração **compulsória** dos municípios à entidade metropolitana, **desde que caracterizada a necessidade de gerir FPICs.**
  2. Gestão deve ser compartilhada, mesmo que de forma **não paritária.**

## Outras definições relevantes do EM

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

[...]

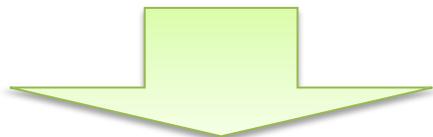
V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial [...] que configure, no mínimo, a **área de influência de uma capital regional**, conforme critérios adotados pelo IBGE.

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, **as diretrizes** para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana.

Região Metropolitana:  
região de influência da  
capital regional (Regic)

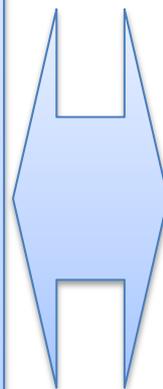


Visão de desenvolvimento  
metropolitano

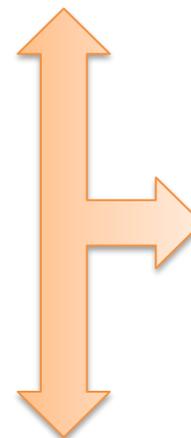


### Funções Públicas de Interesse Comum

- **Regulação de interesse comum**
  - Uso e ocupação do solo
  - Habitação
  - Meio ambiente
  - Turismo
- **Serviço público de interesse comum**
  - Transporte
  - Coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos
  - Saúde, educação e segurança
- **Infraestrutura de interesse comum**
  - Sistema viário
  - Abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana
  - Energia elétrica
  - Comunicação
  - Sistema de informação e cartográfico



Macrozoneamento



PDUI

**Regulação:** regras impostas pela administração pública direta ou indireta para a determinação dos padrões de funcionamento da atividade econômica privada no que tange aos preços, quantidades, qualidade e entrada ou saída do mercado.

**Regulação comum:** coordenação intergovernamental para fins de regulação de atividade econômica cujos impactos diretos e indiretos (externalidades) não se restringem aos limites territoriais da escala administrativa da Federação que é, parcial ou integralmente, sua “titular originária” (i.e. Municípios).

**\*Principal fato gerador:** externalidades ou “efeitos de vizinhança”

**Serviços:** produção intangível e não estocável cujo consumo se dá no ato de sua comercialização, podendo atender à demanda final ou intermediária do processo produtivo.

**Serviços públicos (em geral):** serviços que, por sua essencialidade e/ou conveniência, são prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros em condições por ele reguladas.

**Serviço público de interesse comum:** serviço público cuja oferta atende múltiplas localidades “titulares originárias” de sua prestação em razão da predominante fluidez transfronteiriça da demanda e/ou da ineficiência da prestação fragmentada.

**\*Principais fatos geradores:** custos de transação e eficiência de escala

**Infraestrutura:** equipamentos e estruturas básicas necessárias para o funcionamento da atividade econômica em geral.

**Infraestrutura de interesse comum:** infraestrutura compartilhada por mais de uma localidade “titular originária” de sua oferta e/ou regulação, seja por questões de custo-eficiência ou imperativo geoambiental.

**\*Principais fatos geradores:** monopólio natural e concentração espacial

Região Metropolitana:  
região de influência da  
capital regional (Regic)

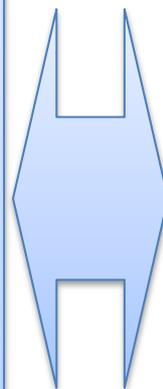


Visão de desenvolvimento  
metropolitano

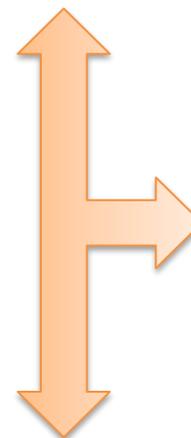


### Funções Públicas de Interesse Comum

- **Regulação de interesse comum**
  - Uso e ocupação do solo
  - Habitação
  - Meio ambiente
  - Turismo
- **Serviço público de interesse comum**
  - Transporte
  - Coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos
  - Saúde, educação e segurança
- **Infraestrutura de interesse comum**
  - Sistema viário
  - Abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana
  - Energia elétrica
  - Comunicação
  - Sistema de informação e cartográfico



Macrozoneamento



PDUI

# Tomás Pinheiro Fiori

Doutor em Economia

## Mariana Lisboa Pessoa

Geógrafa

Mestre em Planejamento Urb. e Regional

Fundação de Economia e Estatística

Siegfried Emanuel Heuser

### Diretoria

**Presidente:** Igor Alexandre Clemente de Moraes

**Diretor Técnico:** Martinho Roberto Lazzari

**Diretora Administrativa:** Nóra Angela Gundlach Kraemer

Rua Duque de Caxias, 1691

Centro Histórico, Porto Alegre

CEP: 90010-283

(51) 3216.9000

